



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 5045/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2024

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

## **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre a aquisição e doação de reservatórios de água individuais (caixas d'água) para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 19 de novembro de 2024.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 46/2024**

*Dispõe sobre a aquisição e doação de reservatórios de água individuais (caixas d'água) para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

**Art. 1º** Fica instituído o programa Caixa D'Água Social, destinado à aquisição e doação de reservatórios de água (caixas d'água) para residências de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares, devidamente cadastradas pelo Poder Executivo através de seus órgãos competentes.

*Parágrafo único.* O programa de doação de caixas d'água objeto desta Lei está em consonância com os direitos sociais relacionados ao acesso à água e ao saneamento, em conformidade ao disposto nos tratados internacionais de direitos humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contribuindo para a dignidade humana e melhoria da saúde das famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social.

**Art. 2º** As caixas d'água, de que trata esta Lei, terão capacidade de armazenamento de 1.000 (mil) litros, para atender às necessidades dos moradores de uma residência durante 24 (vinte e quatro) horas de desabastecimento, além de dispor de boia e flange.

**Art. 3º** Consideram-se famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social aquelas classificadas pelo Poder Executivo mediante regras e critérios legais para a promoção e implementação de políticas públicas sociais.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei no que for necessário, estabelecendo, inclusive, os órgãos responsáveis pelas providências administrativas e de fiscalização, incluindo a estruturação e delimitação dos critérios para a concessão das caixas d'águas às famílias beneficiárias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.